



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16306.000074/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.935 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO
Recorrente MRV SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

APURAÇÃO DO IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. CONDIÇÕES.

Para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções de IRRF e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE RECONHECIMENTO CREDITÓRIO.

O artigo 57 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o PAF, aplica-se aos processos de reconhecimento do direito creditório, sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

CONCOMITÂNCIA. SALDO NEGATIVO. ANO ANTERIOR. AÇÃO JUDICIAL.

O saldo negativo do ano-calendário em litígio tem em sua composição estimativas mensais que foram extintas por meio de compensação pendente de análise no qual se utilizou como crédito saldo negativo apurado em ano anterior, em um outro processo administrativo, cuja apuração foi objeto de propositura de ação anulatória junto à Justiça Federal, sem trânsito em julgado. Trata-se de situação no qual resta caracterizada a concomitância, o que implica na renúncia da discussão da matéria na esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, André Mendes de Moura, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Fábio Nieves Barreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 464/474 contra decisão da 2ª Turma da DRJ/São Paulo I (fls. 450/454), que apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Dos Fatos.

Adoto o relatório pela DRJ/São Paulo I, descrito de maneira objetiva:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial (fl.93/101) das compensações solicitadas no presente processo no valor de R\$ 776.335,32

(valor pleiteado de R\$ 843.770,65), todas fundadas no suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

A homologação parcial das compensações mencionadas no parágrafo precedente fundou-se, em síntese, nas seguintes constatações deduzidas no Despacho-Decisório exarado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária — DIORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO:

- Comprovação apenas parcial das deduções do IRRF no montante de R\$ 354.778,59 (total deduzido de R\$ 371.004,43 na DIPJ);
- Com relação às estimativas mensais, a contribuinte compensou com saldo negativo do ano-calendário de 2001, R\$ 616.220,10 (fls.54/60 e 77/79), no entanto, o direito creditório reconhecido no PAF nº 10880.907294/2006-91 (fls.80/91) permitiria deduzir apenas R\$ 565.010,61.

A decisão da DRJ/São Paulo julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos seguintes termos:

1) sobre as deduções de IRRF, não foi feita prova de que os rendimentos auferidos de aplicações financeiras foram oferecidos à tributação, razão pela qual não podem ser aproveitados os valores de imposto retido na fonte para a composição do saldo negativo;

2) sobre as estimativas mensais, a contribuinte, apesar de ter alegado que impetrou com ação judicial acompanhado de depósito judicial no montante integral do débito, não acostou aos autos cópia do trânsito em julgado de decisão na esfera judicial. Assim, como o depósito do montante integral apenas suspende a exigibilidade do tributo, não cabe ser reconhecido o direito creditório, vez que não se trata de crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN.

Do Recurso Voluntário.

Cientificada da decisão *a quo* em 07/03/2012 (“AR” de fl. 462), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/04/2012 de fls. 464/474, no qual discorre sobre pontos descritos a seguir:

- embora a recorrente possua crédito a compensar na DIPJ/2003 de R\$843.770,65, o órgão fazendário reconheceu e homologou apenas o valor de R\$776.335,32;

- a divergência reside em dois pontos, (1) no imposto de renda retido na fonte e (2) no imposto de renda mensal pago por estimativa;

- a título de imposto de renda na fonte, do valor pleiteado de R\$371.004,43, foi homologado o montante de R\$354.778,59;

- em relação ao exercício fiscal em análise, houve um equívoco cometido pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco Safra e pelo Unibanco, que, não obstante terem recebido a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da empresa, deixaram de comunicar algumas das retenções efetuadas;

- os documentos apresentados junto à manifestação de inconformidade confirmaram as retenções realizadas, e a empresa também acostou aos autos na oportunidade os informes de rendimentos fornecidos pelas instituições bancárias, de modo a esclarecer que foram corretamente efetuadas todas as deduções;

- ademais, para comprovar que as receitas financeiras obtidas nos anos base de 2001 e 2002 foram oferecidas à tributação, junta-se aos autos as cópias da escrita fiscal discriminatórias dos meses de novembro e dezembro de cada um dos períodos citados, bem como as comprovações dos devidos registros dos livros diários correspondentes, e insta ainda junta à baila as cópias das DIPJ no qual consta o resumo das receitas apresentadas em cada um dos períodos;

- assim fica demonstrado o devido oferecimento à tributação das receitas financeiras;

- em relação ao imposto de renda mensal pago por estimativa, foi pleiteado o valor de R\$616.220,10, e homologada a quantia de R\$565.010,61;

- a divergência refere-se ao mês de maio de 2002, código de receita 2362-1, no valor de R\$51.209,49, crédito cuja existência foi negada em outro procedimento administrativo (processo administrativo nº 10880.907294/2006-91), o que gerou ação anulatória ajuizada pela empresa, perante a Justiça Federal de São Paulo, processo nº2008.61.00.026232-8;

- para evitar problemas relacionados à obtenção de certidões negativas, a empresa depositou todo o valor controverso em juízo, tendo sua exigibilidade suspensa;

- os pedidos da empresa foram inteiramente julgados procedentes, como se pode observar pelo teor da decisão descrita, sendo que se encontra juntada cópia da ação anulatória

- demonstrada a suspensão da exigibilidade, o que impede a cobrança dos valores no presente procedimento, deve ser reconhecidos todos os valores declarados pela empresa na DIPJ/2003.

- enfim, requer que na oportunidade, almeja que as futuras publicações relativas ao presente processo sejam feitas, exclusivamente, em nome dos Advogados Dr. FABIANO CAMPOS ZETTEL, OAB/MG nº 79.569, Dra. ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, OAB/MG nº 90.633 e Dr. OLÍVIO MANGERONA NETO, OAB/MG nº106.317, sob pena de, em assim não se procedendo, acarretar nulidade dos atos processuais desencadeados (STJ – 3ª T., AgRg. no REsp. nº 954.701/MS, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI, j. 25.03.2008, "DJ" 11.04.2008).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

IRRF. Necessidade de Comprovação da Tributação dos Rendimentos para Conferir ao Crédito Atributos de Liquidez e Certeza.

Aduz a recorrente que a diferença apurada entre o valor pleiteado de R\$371.004,43 e o homologado de R\$354.778,59, a título de imposto de renda na fonte utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ, decorreu de equívoco das instituições financeiras que deixaram de comunicar algumas das retenções efetuadas. Nesse sentido, acostou aos autos os informes de rendimentos fornecidos pelos bancos que comprovam que foram efetivamente realizadas as retenções, e, para demonstrar que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação, acostou aos autos cópias da escrita fiscal e DIPJ.

A princípio, cumpre esclarecer que, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que as retenções de IRRF sejam (1) comprovadas e (2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

Em análise efetuada no Despacho Decisório de fls. 94/102, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, apurou que a recorrente não ofereceu à tributação montante compatível com o IRRF deduzido na apuração anual. Assim, restou evidenciado que, do rendimento bruto declarado de R\$2.385.165,72, foi oferecida à tributação o valor de R\$1.805.020,08, que resultou no valor de IRRF de R\$354.778,59 (fl 99 dos autos), considerado pela Fiscalização como apto a ser dedutível na apuração do IRPJ anual.

Tanto no despacho decisório, quanto na decisão da DRJ/São Paulo 1, a contribuinte foi alertada no sentido de que deveria comprovar que as receitas financeiras foram submetidas à tributação, como se pode observar nos excertos a seguir:

(Despacho Decisório DERAT)

15. Cabe lembrar que, para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda, constituído de IRRF, é necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação.

(Acórdão DRJ/São Paulo)

A autoridade fiscal não pode reconhecer à pleiteante a dedução do IRRF sem a comprovação de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, cabendo à reclamante comprová-la, o que não logrou êxito. Apenas a apresentação de comprovantes de rendimentos não se constitui de condição suficiente para o reconhecimento do direito à dedução do IRRF,

pois a prova da tributação dos respectivos rendimentos é indispensável. A prova deve ser feita por meio de demonstrativos acompanhado da escrita fiscal discriminatória dos valores tributados.

Por sua vez, em sede recursal, acostou aos autos a recorrente cópias da Ficha 06A – Demonstração do Resultado das DIPJ/2002 e 2001 (fls. 476/479), e do livro razão referente ao período de novembro e dezembro de 2001, para demonstrar que as receitas financeiras do ano-calendário de 2002 foram oferecidas à tributação.

Ocorre que tais documentos não fazem prova a favor da recorrente. As DIPJ demonstram meramente os valores informados pela empresa na demonstração de resultado dos anos-calendário de 2001 e 2002. Já os extratos do livro razão apresentam, de maneira esparsa, lançamentos contábeis de várias contas de receitas financeiras, sem nenhuma explicação da recorrente sobre valores e datas, que pudesse esclarecer a sua correlação com a matéria em debate.

A prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é da contribuinte. O artigo 57 do Decreto nº 7574, de 2011, que regulamenta o PAF, e se aplica aos processos de reconhecimento do direito creditório, dispõe:

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (grifei)*

Reforço que foi a contribuinte alertada, em outras duas oportunidades, sobre a necessidade de comprovar a tributação dos rendimentos financeiros.

Trata-se de caso típico em que a recorrente parece aguardar o momento em que a autoridade julgadora irá produzir a prova em seu favor. Pelo contrário. Caberia à recorrente discriminar cada receita financeira auferida, resultante da diferença entre R\$2.385.165,72 e R\$1.805.020,08, e comprovar, por meio da escrita fiscal acompanhada de demonstrativo explicando cada lançamento contábil, além de outros documentos, que o montante por ela pleiteado foi oferecido à tributação.

Tampouco entendo que seja caso de diligência, vez que a recorrente já foi alertada, em momentos processuais anteriores, sobre a natureza da prova que deveria apresentar.

Portanto, não há que se reconhecer o direito creditório pleiteado pela defesa.

Estimativas Mensais. Saldo Negativo do Ano-Calendário de 2001.

Discorre a recorrente que, apesar de ter pleiteado o valor de R\$616.220,10 originário do saldo negativo do ano-calendário de 2001 para extinguir as estimativas mensais do ano-calendário de 2002, foi homologada apenas a quantia de R\$565.010,61, decorrente de decisão de outro processo administrativo, de nº 10880.907294/2006-91), razão pela qual

ajuizou ação anulatória perante a Justiça Federal de São Paulo, processo nº2008.61.00.026232-8.

Para apreciar a matéria, há que se analisar o teor de dois despachos decisórios proferidos pela DERAT – São Paulo, de fls. 81/93 e 94/102. O primeiro trata da análise dos saldos negativos apurados pela recorrente nos anos-calendário de 2000 e 2001, enquanto que o segundo trata do ano-calendário de 2002.

A matéria em discussão consiste no fato de que a contribuinte, para extinguir as estimativas do ano-calendário de 2002, utilizou-se de créditos apurados a partir do saldo negativo do ano-calendário de 2001, que foi apreciado nos autos do processo administrativo 10880.907294/2006-91, e deu origem ao despacho decisório de fls. 81/93.

Por sua vez, o despacho decisório de fls. 94/102 valeu-se da decisão do despacho decisório de fls. 81/93, para determinar que a contribuinte poderia se utilizar apenas da quantia de R\$565.010,61 para extinguir as estimativas mensais, valor inferior ao pleiteado que foi de R\$616.220,10.

Inconformada com a decisão do despacho decisório de fls. 81/93, a contribuinte ajuizou a ação anulatória por meio do Processo nº 2008.61.00.026232-8 – 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Ocorre que, ao contrário do que alega a recorrente, os pedidos da empresa na ação não foram considerados procedentes em sua integralidade. Inclusive, pelo teor da decisão transcrita no recurso voluntário, acostada aos autos às fls. 423/424, constata-se que foi apenas deferida tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, vez que foi realizado o depósito do montante integral do tributo em discussão, como se pode observar pela transcrição a seguir:

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados pelos Processos Administrativos n° 10888.922.970/2006-57, 10880.922.971/2006-00, 10880.922.973/2006-91 (fl. 36), referente a exigências de PIS e COFINS, bem como pelo Processo Administrativo n° 10880.907.294/2006-91, objeto da Carta Cobrança n° 3883 (fls. 40/41).

É o relatório. Decido.

Presente os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. De fato. Numa análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. A parte autora demonstra que depositou à disposição do juízo o montante relativo ao valor integral dos créditos em comento, como demonstra a guia de depósito de fl. 185, sendo forçoso concluir a suspensão de sua exigibilidade nos termos do artigo 151, II do CTN.

Insta ressaltar que o valor depositado corresponde à somatória dos valores descritos no relatório emitido pela Receita Federal

acostado à fl. 36, devidamente atualizados conforme relatório de fl. 38 – R\$721.049,54, referente aos Processos Administrativos nº 10888.922.970/2006-57, 10880.922.971/2006-00, 10880.922.973/2006-91 (R\$372.333,81); bem como do valor atualizado exigido na Carta Cobrança nº 3883 – fls. 40/42 – R\$362.724,34, referente ao Processo Administrativo nº 10880.907.294/2006-91.

*Sendo assim, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados nesta decisão.*

Por sua vez, em consulta ao sítio da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo, não se constata o trânsito em julgado para o processo.

Portanto, apresenta-se a seguinte situação nos autos:

- o saldo negativo do ano-calendário de 2001, utilizado para compensar as estimativas mensais do ano-calendário de 2002 referentes ao presente processo, foi apurado em um outro processo administrativo nº10880.907294/2006-91;

- inconformada com a decisão proferida no processo administrativo nº10880.907294/2006-91, a contribuinte ajuizou ação anulatória junto à Justiça Federal, no qual, em sede de tutela antecipada, suspendeu a exigibilidade dos débitos, mas ainda se encontra pendente de julgamento.

Observa-se que a recorrente **deixou de discutir o crédito**, referente ao saldo negativo apurado em 2001, **na seara administrativa**, crédito que foi utilizado para extinguir estimativas do ano-calendário de 2002 e se encontra em análise nos presentes autos.

Entendo que restou caracterizada a concomitância, o que implica na renúncia da discussão da matéria na esfera administrativa.

Trata-se de situação sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, o saldo negativo do ano-calendário de 2001 não cabe ser apreciado nos presentes autos, em razão da renúncia à instância administrativa por parte da recorrente.

Quanto a questão do pedido referente às futuras publicações, mostra-se inadequada a atitude da recorrente em discorrer que, caso os procuradores não sejam intimados, todos os atos processuais estariam sujeitos à nulidade. Trata-se de abordagem desarrazoada, até porque, no decorrer de todo o processo, a recorrente foi devidamente cientificada de todos os atos processuais, tanto que apresentou a impugnação e o recurso voluntário oportunamente, e tomará ciência da presente decisão nos termos da legislação que **rege o processo administrativo tributário.**

Processo nº 16306.000074/2008-15
Acórdão n.º **1103-000.935**

S1-C1T3
Fl. 505

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente
André Mendes de Moura

CÓPIA